

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES II

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito de família e das sucessões II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Catharina Orbage De Britto Taquary Berino; Frederico Thales de Araújo Martos; Ana Elisa Silva Fernandes Vieira – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-612-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito de família. 3. Sucessões. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES II

Apresentação

O Grupo de Trabalho “Direito das Famílias e Sucessões II”, realizado no âmbito do IX Encontro Virtual do CONPEDI, inseriu-se no debate proposto pelo tema central do evento, “Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos”, evidenciando a permanente necessidade de releitura dos institutos familiares e sucessórios à luz dos valores constitucionais e das transformações sociais contemporâneas.

As pesquisas apresentadas revelaram a amplitude e a complexidade dos desafios atualmente enfrentados pelo Direito das Famílias e das Sucessões, especialmente diante das novas configurações familiares, das mudanças tecnológicas e da crescente demanda por respostas jurídicas mais sensíveis às vulnerabilidades e às múltiplas formas de constituição dos vínculos afetivos.

Os debates desenvolvidos no Grupo de Trabalho conferiram especial atenção à proteção integral de crianças e adolescentes, examinando questões relacionadas à adoção, ao exercício do poder familiar no ambiente digital, à exposição de menores nas redes sociais e à tutela dos direitos de crianças que se encontram em contextos de crescente virtualização das relações sociais.

Também ganharam relevo as discussões acerca das repercussões jurídicas da transformação digital, notadamente no que se refere aos bens digitais, às plataformas tecnológicas e aos novos desafios sucessórios decorrentes da incorporação das tecnologias à vida privada e patrimonial das pessoas.

relacionadas à igualdade de gênero, à proteção patrimonial de crianças e adolescentes, à inclusão das pessoas com deficiência e à valorização da afetividade como elemento estruturante das relações familiares contemporâneas.

As reflexões apresentadas ao longo do Grupo de Trabalho confirmam que o Direito das Famílias e das Sucessões constitui um campo jurídico em constante renovação, desafiado a oferecer respostas adequadas às novas formas de convivência, às mudanças legislativas e aos impactos das transformações sociais e tecnológicas sobre a vida privada.

Ao congregar pesquisadores de distintas instituições e regiões do país, o GT “Direito das Famílias e Sucessões II” consolidou-se como um espaço de reflexão crítica e de intercâmbio acadêmico, fomentando o desenvolvimento de estudos comprometidos com os desafios contemporâneos das relações familiares e sucessórias.

Convidamos os leitores a percorrer as reflexões desenvolvidas neste Grupo de Trabalho, que evidenciam a permanente renovação do Direito das Famílias e das Sucessões diante das transformações sociais, tecnológicas e legislativas. As contribuições aqui reunidas enriquecem o debate jurídico e estimulam novas perspectivas de pesquisa e aperfeiçoamento das respostas normativas voltadas à proteção da pessoa, da família e das relações de afeto.

Prof.^a Dr.^a Catharina Orbage de Britto Taquary Berino - Universidade Estadual de Goiás (UEG)

Prof. Dr. Frederico Thales de Araújo Martos - Universidade do Estado de Minas Gerais (EMG)

Prof.^a Dr.^a Ana Elisa Silva Fernandes Vieira - Faculdade Londrina

**LIMITES E (IM)POSSIBILIDADES DA FIXAÇÃO DA GUARDA
COMPARTILHADA EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DIANTE DA
APLICAÇÃO DA LEI 14.713/2023**

**LIMITS AND (IM)POSSIBILITIES OF ESTABLISHING JOINT CUSTODY IN
CASES OF DOMESTIC VIOLENCE UNDER LAW 14.713/2023**

Maitê Damé Teixeira Lemos ¹
Eduardo Ritt ²

Resumo

O presente trabalho analisa a transição paradigmática do instituto da guarda no Brasil, que migrou de um modelo patriarcal e punitivo para a consolidação da guarda compartilhada como regra geral. Contudo, investiga-se como essa obrigatoriedade é mitigada pela Lei 14.713/2023, que estabelece o risco de violência doméstica como um limite intransponível à aplicação do compartilhamento. O problema central busca compreender de que maneira o afastamento da guarda compartilhada em cenários de violência atende ao princípio do melhor interesse da criança e evita a revitimização da mulher no Direito de Família. A pesquisa utiliza o método dedutivo e revisão bibliográfica, com foco na técnica jurisprudencial através do levantamento de acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul proferidos no ano de 2026. Os resultados indicam que o Tribunal gaúcho adota um posicionamento rigoroso, fundamentado no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ, reconhecendo que a violência doméstica fragmenta a capacidade de cooperação necessária à guarda compartilhada. Conclui-se que a aplicação da guarda unilateral em casos de violência é uma medida protetiva essencial para garantir um ambiente familiar estável e seguro, impedindo que o dever de compartilhamento de decisões se converta em um mecanismo de perpetuação de ciclos de controle e abuso. A proteção da integridade física e psíquica dos vulneráveis deve, portanto, prevalecer sobre o modelo de compartilhamento obrigatório, assegurando a eficácia da proteção integral.

Palavras-chave: Direito de família, Guarda compartilhada, Violência doméstica, Lei 14.713/2023, Melhor interesse da criança

Law 14,713/2023, which establishes the risk of domestic violence as an impassable limit to the application of shared custody. The central problem seeks to understand how the removal of shared custody in violence scenarios serves the principle of the best interests of the child and prevents the revictimization of women within Family Law. The research employs the deductive method and a bibliographic review, focusing on jurisprudential techniques by surveying rulings from the Court of Justice of the State of Rio Grande do Sul (TJRS) delivered in 2026. The results indicate that the Rio Grande do Sul Court adopts a rigorous position, grounded in the CNJ's Protocol for Judging with a Gender Perspective, recognizing that domestic violence fragments the cooperative capacity necessary for shared custody. It concludes that the application of unilateral custody in cases of violence is an essential protective measure to ensure a stable and secure family environment, preventing the duty of shared decision-making from becoming a mechanism for perpetuating cycles of control and abuse. The protection of the physical and psychological integrity of vulnerable individuals must, therefore, prevail over the mandatory sharing model, ensuring the effectiveness of integral protection.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Family law, Shared custody, Domestic violence, Law 14,713/2023, Best interest of the child

1 Introdução

A guarda compartilhada tornou-se regra, no Brasil, a partir das alterações impostas pela lei 13.058/2014. De uma forma muito breve, significa dizer que o rompimento da relação entre os genitores não pode acarretar o rompimento da relação entre Pais e Filhos. A aplicação da guarda unilateral virou exceção, sendo utilizada apenas quando houver acordo entre os genitores, ou um deles declarar que não pretende exercer a guarda ou, ainda, quando não houver condições, por parte de um dos genitores, de exercê-la. Apesar de estar sendo amplamente utilizada, inclusive sendo entendimento firmado pelos Tribunais, o exercício da guarda compartilhada pode restar inviabilizado em situações excepcionais, como é o caso de rompimento de relações em contexto de violência doméstica.

Diante disso, a Lei 14.713/2023 alterou o Código Civil de forma a afastar a guarda compartilhada em situações que reste evidenciada, pelos elementos e contexto, a probabilidade do risco de violência doméstica e familiar. Por ser uma alteração significativa e relativamente recente, importante estabelecer um aprofundamento jurídico. Então, o presente trabalho tem como tema de pesquisa a impossibilidade da guarda compartilhada em casos de violência doméstica frente a lei 14.713/2023 e o princípio do melhor interesse da criança. Para tanto, o problema a ser enfrentado é de que maneira o afastamento da guarda compartilhada em cenários de violência doméstica, como consequência das alterações impostas pela lei 14.713/2023, atende ao princípio do melhor interesse da criança e evita a revitimização da mulher no âmbito do direito de família?

O objetivo, portanto, é analisar a incompatibilidade da guarda compartilhada, na prática jurídica, nos casos de probabilidade do risco ou evidente situação de violência doméstica, examinando a eficácia das recentes alterações do Código Civil e do CPC como instrumentos de proteção à integridade física e psíquica dos vulneráveis. O trabalho utiliza o método dedutivo, com base em uma revisão bibliográfica, adotando a técnica jurisprudencial, com o levantamento de acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, adotando como critério linguístico da pesquisa as expressões “família” e “guarda compartilhada” e “alimentos”. A análise das decisões encontradas restringe-se ao ano de 2026, com exame dos dez últimos julgados encontrados a partir do critério linguístico, para identificar o entendimento atual do Tribunal gaúcho acerca da vedação da guarda compartilhada em casos de violência doméstica.

O trabalho divide-se em três partes. Inicialmente, apresenta-se uma evolução do instituto da guarda no Brasil e a transição do modelo facultativo da guarda compartilhada para

o modelo de regra geral. Na sequência, analisa-se a efetividade do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente – nas definições de guarda no contexto de violência doméstica e familiar. Por fim, investiga-se os impactos da lei 14.713/2023 nas decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em que se discute a guarda dos filhos e reste evidenciada a situação de violência doméstica.

2 A guarda no Direito Civil brasileiro: a transição do modelo de compartilhamento facultativo para a regra geral

Quando se fala em guarda, no âmbito do Direito Civil, a expressão determina uma obrigação de vigilância, zelo e conservação. Especificamente, no Direito de Família, o termo guarda refere-se ao poder-dever os quais os Pais têm, com relação a pessoa dos filhos menores de idade, de tê-los em sua companhia, visando sua educação e criação. Trata-se da tomada de decisão dos pais com relação a vida dos filhos. O rompimento da relação entre os pais não pode significar separação de pais e filhos. Assim, ao chegar ao fim a relação conjugal, deve ser estabelecida a guarda dos filhos, estabelecendo com quem ficarão os menores. Contudo, ainda que a guarda seja estabelecida em favor de um dos pais, o outro tem o direito e o dever de visitar permanentemente o filho (Pereira, 2026, p. 447).

A guarda, no direito brasileiro, é o *munus* atribuído aos pais para cuidar dos filhos, e, na ausência deles ou impossibilidade, outros parentes, ou mesmo terceiros, atendendo assim o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente (Pereira, 2026, p. 450)

Para que se possa tratar da evolução da guarda no Brasil, necessário, primeiro, voltar a atenção para o desenvolvimento histórico da família, que evolui conforme a sociedade. Desde Aristóteles já havia a defesa de que o homem, por ser naturalmente sociável, acaba se associando a outros para atender suas necessidades diárias (Aristóteles, 2010, p. 55). Diante disso, pode-se dizer que daí decorre a manutenção dos vínculos afetivos. É na inserção da família que o ser humano desenvolve suas potencialidades, sua convivência social e a busca pela realização social. É, portanto, a família o fenômeno em que se funda a própria sociedade (Farias; Rosenvald, 2015, p. 3).

E na origem da família podem ser observados diversos modelos (Engels, 1999, p. 28-91). Nos povos primitivos, a família era formada por matrimônio por grupos, onde cada mulher pertencia a todos os homens e cada homem a todas as mulheres. Naqueles tempos a poligamia

era considerada normal e, por isso, não se sabia definir, com certeza, quem era o pai de uma criança, mas sua mãe, sim. Então nos povos primitivos, a família era matriarcal. Esses primeiros grupamentos familiares se formaram, contudo, não pelo afeto, mas pela luta instintiva pela sobrevivência (Gagliano; Pamplona Filho, 2026, p.11-12).

Posteriormente, com o Cristianismo, houve a proibição de casamentos por grupos, surgindo o modelo de família sindiásmica, onde um homem vive com uma mulher. Iniciou-se, então, o reinado do masculino sobre o feminino, tendo-se, então, a passagem do modelo gentílico (matriarcal) para o modelo patriarcal, onde a mulher e os filhos submetiam-se ao homem, considerado o chefe da família. Esse modelo cristão foi predominante por muitos séculos. No Brasil, o casamento religioso foi a única forma de constituir família por muito tempo. Somente em 1891 surge o casamento civil. Assim, apenas a família que se constituía pelos sagrados laços do matrimônio era admitida. E essa formação familiar, regulamentada pelo Código Civil de 1916, era indissolúvel, ou seja, somente a morte poderia determinar o término da família constituída pelo matrimônio (Brasil, 1916).

O Código Civil de 1916 permitia o desquite, ou seja, uma espécie de separação entre os cônjuges (Brasil, 1916). O vínculo matrimonial, contudo, seguia existindo. Os artigos 325 a 329 da lei civil estabeleciam sobre a guarda dos filhos em caso de desquite amigável ou fundado na culpa pelo término do relacionamento. Com a lei do divórcio, lei 6.515/1977, o desquite foi, de certa forma, convertido em separação judicial e criado o instituto do divórcio no Brasil. Referida norma, em moldes semelhantes ao Código Civil da época, em seus artigos 9º a 16, previa que se a dissolução fosse consensual, os genitores poderiam acordar acerca da guarda dos filhos.

Contudo, se a dissolução ocorresse em razão da culpa de um deles, como, sob a égide daquela lei, discutia-se culpa pelo término do relacionamento, o cônjuge considerado culpado perderia a guarda dos filhos. Se ambos os cônjuges fossem responsáveis pelo término do relacionamento, os filhos ficariam sob a guarda da Mãe, salvo isso viesse a causar prejuízo aos filhos. Se não fosse indicado que os filhos permanecessem com nenhum dos genitores, a guarda seria deferida a terceira pessoa, pertencente à família de qualquer dos cônjuges (Brasil, 1977). Caso a ruptura da vida em comum já tivesse ocorrido há mais de um ano, a guarda seria deferida ao genitor que estivesse com os filhos desde então.

O Código Civil de 2002, originariamente, nos artigos 1.583 e 1.584, previam que havendo dissolução consensual do casamento, a guarda seria deferida da forma como convencionado entre as partes, seguindo o padrão legislativo até então vigente. Em não havendo acordo entre os genitores, a guarda seria deferida àquele que tivesse melhores condições de exercê-la. Seria

atribuída a terceiro se os genitores não pudessem exercer a guarda (Brasil, 2002). Esses dois dispositivos foram alterados pela lei 11.698/2008, que instituiu e disciplinou a guarda compartilhada no Brasil.

A partir de então, os artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil foram alterados, passando a existir, então, no país duas modalidades de guarda: a unilateral e a compartilhada. Por essa lei, a guarda compartilhada era preferencial. A guarda unilateral seria deferida em caso de consenso entre os genitores ou para atender as necessidades dos filhos. Assim, sempre que não houvesse convenção entre os genitores acerca da guarda, seria aplicada, preferencialmente, – mas não obrigatoriamente –, a guarda compartilhada (Brasil, 2008).

Em 2014, ocorre nova modificação nas disposições sobre a guarda. A lei 13.058/2014, conhecida como lei da guarda compartilhada obrigatória, segue prevendo que se houver consenso a guarda será unilateral e passa a determinar que também será unilateral se um dos genitores declarar que não quer exercer a guarda. Além disso, estabelece que em casos de não haver acordo entre os genitores, se ambos tiverem condições de exercer a guarda, será ela compartilhada. Por fim, a lei 14.713/2023 altera o artigo 1.584 do Código Civil, em seu §2º, estabelecendo uma exceção a regra da guarda compartilhada: casos em que exista possibilidade de risco ou evidência de violência doméstica (Brasil, 2023).

Desde que a guarda compartilhada passou a ser regra e não faculdade, há uma grande discussão acerca da operacionalização dessa modalidade quando há litígio entre os genitores, quando esses não conseguem conversar e, principalmente, em situações de visível beligerância. Mas o ideal, em situações de dissolução da relação é que os genitores mantenham um bom relacionamento, ao menos no que se refere aos filhos, o que nem sempre ocorre gerando, muitas vezes, confusões na própria forma de exercer a guarda. Diante disso, necessário se faz apresentar uma breve conceituação acerca das modalidades de guarda unilateral, compartilhada e alternada.

A **guarda unilateral** é aquela em que um dos genitores detém a guarda física da criança ou adolescente e o outro detém o direito de visitas. A doutrina estabelece, quanto a guarda unilateral, que um dos genitores – o guardião – é responsável pela manutenção, proteção e educação dos filhos, enquanto ao outro – não guardião – cabe o direito de visita, companhia e fiscalização (Tepedino, 2025). Pela redação trazida pela lei 13.058/2014, essa modalidade será aplicável apenas quando um dos genitores manifestar que não tem interesse em deter a guarda do filho ou quando houver requerimento consensual dos genitores. No estabelecimento da guarda, em casos de divórcio, não importa se um dos pais foi considerado ou não culpado pelo rompimento – aliás, desde 2010 não há mais fundamento para discussão de culpa nos

rompimentos das relações. Isso não influenciará na fixação da guarda, mas, sim, o melhor interesse da criança.

Dessa forma, o filho ficará com aquele o qual detiver melhores condições de exercício da guarda. Melhores condições para o exercício da guarda não significa, de maneira alguma, melhores condições financeiras. Trata-se de uma cláusula geral, em que o juízo deve levar em conta o conjunto de situações existentes para o desenvolvimento moral, educacional, psicológico do filho, sendo fator relevante aquele que gere menor impacto emocional ou afetivo sobre o filho, para essa delicada escolha (Tartuce, 2025, p. 306). Os filhos não têm de escolher entre um genitor ou outro, havendo o direito de convivência harmoniosa com ambos. Contudo, sempre que o juiz entender necessário, para estabelecer a guarda e identificar o melhor interesse da criança, poderá ouvi-la, sem jamais levá-la a escolha.

A **guarda compartilhada**, por sua vez, após as alterações trazidas pela lei 13.058/2014, é a modalidade tida como obrigatória ou regra geral, estabelecendo-se mesmo em caso de litígio entre os genitores. É entendida como aquela em que “há a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns” (Tartuce, 2025, p. 307). A guarda compartilhada pode ser requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de divórcio, de dissolução de união estável ou, ainda, decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe. Implica na participação de ambos os genitores, de forma equilibrada, na vida dos filhos (Pereira, 2026, p. 450).

Em sendo uma modalidade obrigatória, a guarda compartilhada só pode ser afastada motivadamente, cabendo ao juiz analisar a situação (Tartuce, 2025, p. 313). Ela estimula a coparentalidade e corresponsabilidade em relação ao filho, que tem direito de conviver e ser formado por ambos os pais, em igualdade de condições. Nesse sentido, o fato de haver litígio entre os genitores, no sentido de não conseguirem dialogar, não chegar a consenso não impede a fixação da guarda compartilhada.

O ponto central da guarda compartilhada é a igualdade entre os genitores nas decisões as quais influenciem na vida do filho, de modo que evita que um dos genitores seja mero coadjuvante e só colabore financeiramente para o sustento do filho. Contudo, importante observar que o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que quando o litígio entre os genitores ultrapassa a falta de consenso e alcança níveis de belicosidade, a guarda compartilhada não pode ser estabelecida, pois não atende ao melhor interesse da criança e do adolescente (BRASIL, 2025).

Importante, ainda, destacar, que a guarda compartilhada importa na divisão equilibrada (não matemática) do tempo de convívio dos genitores com os filhos, nos termos do artigo 1.583, § 2º do Código Civil, devendo observar, sempre, o melhor interesse da criança e do adolescente. Por fim, é fundamental estabelecer a residência base de moradia do filho, mesmo quando residam na mesma cidade, até para que a criança tenha referência de um lar, mas terá a liberdade de frequentar a casa do outro quando e como quiser. E nesses dois pontos – convivência e residência base de moradia – residem os pontos de confusão entre a guarda compartilhada e a guarda alternada.

A guarda alternada é aquela modalidade em que os genitores revezam períodos de exercício exclusivo da guarda. Diferentemente da guarda compartilhada em que há a convivência com ambos os genitores, em uma divisão equilibrada do tempo, mas mantendo o compartilhamento da guarda, na alternada, por certo período a guarda é exclusiva de um dos genitores, ficando o outro com o direito de visitas/convivência e, em outro período, há a inversão. Gagliano e Pamplona Filho (2026, p. 475) apresentam exemplo que facilita a compreensão dessa diferença: “de 1.º de janeiro a 30 de abril a mãe exercerá com exclusividade a guarda, cabendo ao pai direito de visitas, incluindo o de ter o filho em finais de semanas alternados; de 1.º de maio a 31 de agosto, inverte-se, e assim segue sucessivamente”. Essa modalidade não tem previsão no ordenamento jurídico brasileiro e, na grande maioria dos casos não é adequada, pela ausência de um lar definido, inexistência de rotinas adequadas para a criança e mudanças constantes (Pereira, 2026, p. 458).

Há, ainda, outra modalidade, também não prevista no ordenamento brasileiro e conhecida como **guarda nidal**, onde o filho permanece na residência, no “ninho”, havendo o revezamento dos pais, por certos períodos, na residência original. Diferentemente da alternada, em que os filhos alternam de residência, nessa modalidade, os filhos permanecem e os pais alternam seu local de moradia (Pereira, 2026, p. 459).

Uma vez expostas as modalidades de guarda possíveis e, especialmente as modalidades previstas no ordenamento jurídico: guarda unilateral e guarda compartilhada e, ainda, considerando ser a modalidade de guarda compartilhada a regra para os casos de rompimento de relação familiar, importa, agora, dedicar-se sobre a virada legislativa trazida pela lei 14.713/2023. Referida lei proíbe a guarda compartilhada quando há risco de violência. Nesse ponto, vale refletir acerca da efetividade do melhor interesse da criança e do adolescente nessas situações.

3 As definições de guarda no contexto de violência doméstica e a efetividade do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente

Quando se trata da guarda, na maioria das vezes, o que se observa é uma disputa entre os genitores pela custódia física dos filhos. Vale lembrar que a convivência dos filhos com ambos os genitores – a convivência familiar – é um direito decorrente da Constituição Federal, que prevê, em seu artigo 227, o princípio da proteção integral da criança e do adolescente (Brasil, 1988). E é para efetivar o princípio da proteção integral que a guarda compartilhada é tida como regra, no que diz respeito ao contexto da convivência familiar. Contudo, não se pode deixar de considerar que há casos em que os próprios genitores expõem as crianças e adolescentes a situações de vulnerabilidade e risco, como nos casos em que há violência no âmbito da família.

Para poderem exercer os direitos de que são titulares, crianças e adolescentes dependem da atuação dos adultos, a quem se atribuem deveres correspondentes. O princípio da proteção integral distribui solidariamente a responsabilidade por tais deveres entre a família, a sociedade e o Estado, ou seja: tanto nas relações privadas, quanto na vida social e na interação com as instituições públicas, cabe a todas e todos observar os deveres a serem cumpridos para que as crianças e adolescentes exerçam plenamente seus direitos. (Zapater, 2025, p. 58)

A partir da responsabilidade solidária entre família, sociedade e Estado, objetivando proteger as crianças e adolescentes que se encontrem em contexto de violência doméstica, em outubro de 2023 é sancionada a lei 14.713, que altera o § 2º do artigo 1.584 do Código Civil, introduzindo uma exceção à regra da guarda compartilhada. Com essa alteração, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar, a guarda compartilhada não será fixada. Dados estatísticos demonstram que os níveis de violência doméstica no país chegaram a níveis alarmantes.

No Rio Grande do Sul, de janeiro a abril de 2026 (a atualização é de 7 de abril de 2026), as estatísticas apontam para quase 14.500 casos que vão desde a lesão corporal, ameaça até o feminicídio (Rio Grande do Sul, 2026). A violência contra a mulher é uma questão cultural, derivada do processo de colonização e da forma como ocorriam as relações, onde a submissão da mulher ao marido era considerada como algo natural (Del Priori, 2011, p. 160). Essa dominação masculina determinou que o lar se tornasse um lugar estratégico, que favorecia a violência contra a mulher (Mello, 2020, p. 105) e mesmo com toda a evolução cultural e social, os índices de violência doméstica seguem sendo alarmantes.

E é nesse contexto de violência doméstica que a coparticipação, a responsabilidade compartilhada e conjunta dos genitores com relação aos filhos deve ser afastada. As crianças e

adolescentes, no que diz respeito a capacidade de autonomia e autogestão são diferentes dos adultos. Dessa maneira, Zapater (2025, p. 58) indica que, em nome do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e do princípio da proteção integral, devem ser analisadas as especificidades do processo de desenvolvimento.

Assim, quando há contato da criança e do adolescente com situações de violência doméstica, é possível que a determinação do compartilhamento da guarda fomenta, ainda mais as violações já ocorridas. Observa-se que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em suas decisões, considera, justamente, que a fixação da guarda compartilhada expõe a mulher que sofreu violência doméstica a uma situação da revitimização e, principalmente, que tal situação não atente à proteção integral da criança e do adolescente, que necessitam, para um desenvolvimento saudável, de um ambiente familiar estável e pacífico (RIO GRANDE DO SUL, 2026). Nesse ponto, observa-se que a guarda compartilhada torna-se nefasta em situações de violência doméstica.

E a alteração trazida pela lei 14.713/2023 também se aplica ao Código de Processo Civil, inserindo o artigo 699-A, que passa a determinar que nas ações que envolvem guarda, antes do início da audiência de mediação e conciliação, o juiz tem o dever de indagar às partes e ao Ministério Público se há o risco da violência doméstica ou familiar, concedendo prazo de 5 dias para a produção de prova. O preâmbulo da lei estabelece que o risco de violência doméstica ou familiar se torna causa impeditiva ao exercício da guarda compartilhada (Brasil, 2023).

Uma questão se impõe, nesse caso: a vítima de violência doméstica ou familiar é a mulher/mãe ou a criança/filho? Rodrigo da Cunha Pereira (2026, p. 455) entende que a violência deve ter ocorrido também contra o filho para justificar a exclusão da guarda compartilhada:

Na violência doméstica, também, é preciso separar agressões à mãe e agressões ao(s) filhos(s). O homem pode ser um péssimo marido/companheiro e, no entanto, ser um bom pai. Assim como há casos em que ele pode ser um ótimo marido/companheiro e não ser um bom pai. Certamente, há casos em que o agressor da mãe é, também, agressor do(s) filho(s) na medida em que desrespeita a mãe, principalmente na frente do filho. É preciso separar o joio do trigo, ou seja, conjugalidade de parentalidade, sob pena de trazer graves prejuízos aos filhos, ou mesmo usar a lei como instrumento de vingança, quando, na verdade, o seu espírito é o de proteção às pessoas vulneráveis. Portanto, não é qualquer indício de violência contra a mãe que autoriza a guarda unilateral. A referida lei alterou o Código Civil, não a Lei Maria da Penha. Ou seja, a caracterização da violência, para efeitos desta lei deve ser em relação a criança e adolescente.

Nesse ponto, o autor é claro ao dizer que o afastamento da guarda compartilhada deve ocorrer apenas em casos excepcionais, pois a guarda unilateral restringe o convívio do pai com o filho (2026, p. 455). Importante lembrar, nesse ponto, que o convívio dos filhos com ambos

os genitores é direito garantido constitucionalmente. Então, o fator que deverá ser determinante, para a aplicação do estabelecido pela lei 14.713/2023 são os princípios constitucionais da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente.

Pelo princípio da proteção integral, crianças e adolescentes são considerados como pessoas “em peculiar condição de desenvolvimento, a quem se atribui a qualidade de sujeitos de Direito, independentemente de exposição a situação de risco ou de eventual conflito com a lei” (Zapater, 2025, p. 58). Esse princípio decorre a adesão do Brasil à Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, de 1989, e, em face dele, crianças e adolescentes devem ter prioridade absoluta nas políticas públicas e na interpretação judicial, com a vedação de negligência ou violência (Araújo Júnior, 2026, p. 315).

Pela incidência do princípio, “os direitos da criança e do adolescente devem prevalecer sobre quaisquer outros interesses, inclusive em situações de conflito com direitos de adultos” (Araújo Júnior, 2026, p. 315). Daí advém a necessidade de analisar, no caso concreto, se o contexto da violência doméstica e familiar devem afastar a aplicação da regra da guarda compartilhada ou se, mesmo tendo ocorrido a violência, pelo princípio da proteção integral da criança e do adolescente, deve ser determinado o compartilhamento da guarda, das responsabilidades e da custódia física do filho.

Outro princípio que deve ser observado, no momento de definir sobre fixar ou afastar a guarda compartilhada, em casos de risco ou comprovação de violência doméstica, é o do melhor interesse da criança e do adolescente. Diferentemente do princípio da proteção integral, que possui uma formulação expressa na Constituição Federal, o princípio do melhor interesse não está previsto expressamente, decorrendo de uma interpretação do sistema jurídico e dos documentos internacionais ratificados pelo Brasil – Declaração de Direitos da Criança, de 1959 e Convenção dos Direitos da Criança, de 1989 (Zapater, 2025, p. 60).

Esse princípio determina que em tudo que envolver criança e adolescente deve ser considerado seu superior interesse, o que passa pela construção de sua autonomia de forma progressiva, dando-lhe direito à voz (Zapater, 2025, p. 61). Existem, críticas, contudo, quanto a imprecisão conceitual e seu conteúdo vago, deixando sua interpretação para a vontade de quem aplica, mas deve ser considerado como uma diretriz de atenção à criança e adolescente nas ações da família, do Poder Público, do Poder Judiciário.

Por este princípio, as crianças e adolescentes terão assegurados o carinho, a proteção e o cuidado que são necessários ao seu bem-estar (Amin, 2025 p. 37). Considerando o tema deste trabalho, a efetividade do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente estará na adoção de medidas judiciais e familiares as quais garantam um ambiente seguro e protegido

quando da definição da guarda. Assim, a “decisão sempre deverá partir da análise da proteção dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, ponderando a solução que os assegurar em maior grau e extensão” (Amin, 2025 p. 38).

Mesmo que se concorde com a análise, caso a caso, e com a aplicação dos princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente, a pergunta inicial, no que se refere a quem a lei 14.713/2023 se refere ao tratar da violência doméstica, persiste. A vítima da violência é a genitora ou a criança? E nesse ponto é interessante voltar a justificativa do projeto que deu origem a lei 14.713/2026, que alterou as disposições do Código Civil e do Código de Processo Civil já mencionadas anteriormente no texto.

Em recente pesquisa no site do Senado Federal, observa-se que a lei se originou do projeto de lei 2.491/2019, de autoria do Senador alagoano Rodrigo Cunha traz em sua justificativa, o indicativo de que a vítima poderia ser tanto a genitora quanto a criança. Isso porque, segundo a justificativa, embora a guarda compartilhada seja a regra do ordenamento jurídico, existem peculiaridades do caso concreto “aptas a inviabilizar a sua implementação, porquanto às partes é concedida a possibilidade de demonstrar a existência de impedimento insuperável ao seu exercício” (BRASIL, 2019). Ao tratar dos casos em que, na análise do caso concreto, torna-se inviável a fixação da guarda compartilhada, a justificativa apresentada pelo autor do projeto indica:

Realmente, se houver prova de risco à vida, saúde, integridade física ou psicológica da criança ou do outro genitor, a guarda da criança deve ser entregue àquele que não seja o responsável pela situação de violência doméstica ou familiar. Dessa forma, se, no caso concreto, ficar provado que não se deve compartilhar a guarda, uma vez que ficou demonstrado a situação de violência doméstica ou familiar, envolvendo o casal ou os filhos, cabe ao juiz determinar, de imediato, a guarda unilateral ao genitor não responsável pela violência (BRASIL, 2019).

Assim, observa-se que o objetivo da lei 14.713/2023 é vedar a fixação da guarda compartilhada sempre que tiver havido risco ou comprovação de violência contra a criança ou adolescente ou, mesmo, contra a genitora. Entende-se, a partir da análise da justificativa da posição da lei, que em havendo fixação da guarda compartilhada, quando a violência ocorre somente contra a genitora, há um processo de revitimização, pois a inexistência da harmonia e da paz entre os genitores, para o exercício da guarda, impondo a mulher novas submissões ao ex-marido/companheiro agressor, é uma nova forma de violência. Mais do que isso, em situações dessa natureza não há como se observar a supremacia do interesse da criança e do adolescente, pois, embora tenha direito a convivência com ambos os genitores, isto deve acontecer em um ambiente harmonioso e não marcado pelo conflito permanente.

Quando a violência doméstica se impõe, a mulher torna-se vulnerável, que é aquele estado em que o indivíduo tem um ponto fraco, que pode ser ferido ou tornar-se vítima de forma mais fácil, em razão da fragilidade. Segundo Monteiro a mulher vítima da violência doméstica e seu filho tornam-se hipervulneráveis, já que, em razão da violência sofrida e presenciada, há uma potencialização em grau excepcional, da vulnerabilidade geral. Destaca que a criança que vive em um ambiente violento tem sua condição de pessoa em desenvolvimento fragilizada, mesmo não tendo sofrido diretamente a situação, mas tendo-a presenciado, tornando-a hipervulnerável (Monteiro, 2020, p. 113-120).

Assim, sendo determinada a guarda compartilhada, haverá a necessidade de que a mulher mantenha convivência – embora não física – ou diálogo com o genitor/agressor, para tomada de decisões sobre a vida do filho. E nesse ponto, conflita a guarda compartilhada com as medidas protetivas derivadas da Lei Maria da Penha, que, geralmente, nos termos do artigo 22, III, b, incluem a vedação de contato do agressor com a vítima por qualquer meio (BRASIL, 2006). Pois bem, se a guarda é compartilhada, impõe-se aos genitores contatos e manutenção de diálogo acerca das decisões sobre a vida do filho.

Em casos assim, necessária a fixação da guarda unilateral, em atendimento aos direitos da mulher e, também, dos princípios do melhor interesse e proteção integral da criança e do adolescente. Importante destacar que essa medida não é permanente e sequer inviabiliza o contato do filho com o genitor, já que na guarda unilateral o outro genitor fica com o direito de convivência regulamentado e fixado. Ademais, pode haver a revisão da guarda sempre que a situação se modificar, especialmente quando a situação de vulnerabilidade ou hipervulnerabilidade for superada, sendo possível restabelecer, ainda que minimamente, o diálogo entre os genitores acerca do filho. E nesse contexto, necessário, então, analisar como o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul vem decidindo e quais argumentos utilizando para fixar ou afastar a guarda compartilhada em casos de violência doméstica.

4 Os impactos da lei 14.713/2023 nas decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em casos de fixação de guarda quando evidenciada a violência doméstica ou familiar

Em decisões sobre guarda, num contexto que envolva violência doméstica, qual o peso que os julgamentos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul vêm dando ao histórico de violência? Para efetivar o princípio da proteção integral e do melhor interesse da criança, as decisões mantêm a guarda compartilhada entre os genitores ou restringem o acesso do genitor agressor ao filho e à mãe? Para que se possa desenvolver esses temas e encontrar as

respostas, foi realizada pesquisa, no site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, utilizando-se como critério linguístico as expressões “família” e “guarda compartilhada” e “alimentos”, de forma conjunta. Considerando o expressivo resultado obtido, foram analisadas as dez últimas decisões do ano de 2026 como resultado do critério linguístico.

No primeiro caso analisado, trata de julgamento de agravo de instrumento, no qual a genitora pleiteia concessão de guarda unilateral em sede de antecipação de tutela, sob a alegação de ocorrência de violência doméstica e familiar. Na situação fática, a criança reside com a Mãe no Rio Grande do Sul e o Pai, nos Estados Unidos da América. Nesse caso, diante das peculiaridades do caso, por se tratar de decisão de antecipação de tutela, sem manifestação da outra parte e do baixo risco de prejuízo para a criança, o Tribunal manteve a situação conforme encontra-se momentaneamente, ou seja, a criança aos cuidados da Mãe. Manteve, também, o regime de convivência através de videoconferência, de forma livre. Embora a genitora tenha manifestado, em sede de razões do agravo, que a inexistência de regulamentação fixada da convivência determina a manutenção da comunicação entre ela e o agressor, o Tribunal ponderou que a convivência da criança com o pai é direito de ambos e deve ser preservado. A decisão pondera que a convivência por videoconferência evita o descumprimento das medidas protetivas, evitando o contato entre os genitores, que, mesmo que a distância, deverá ocorrer através de terceiros (Rio Grande do Sul, 2026a).

No segundo caso, por sua vez, o genitor ingressou com ação buscando a fixação de guarda unilateral do filho e imputando à genitora conduta de alienação parental. A sentença de primeiro grau fixou a guarda compartilhada, visitas livres e negou que houvesse alienação parental. A genitora, então recorreu, comprovando que foi vítima de violência doméstica e que havia, em seu favor, medidas protetivas, as quais impediam contato com o genitor/agressor. O Tribunal analisou a questão com base no Protocolo de Julgamento de Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça, em razão da existência das medidas protetivas decorrentes da violência doméstica. Segundo o relator:

O histórico de violência doméstica, a existência de medidas protetivas e a impossibilidade de diálogo entre os genitores são fatores preponderantes na análise da questão de guarda, pois a imposição de um regime compartilhado pode significar uma forma de revitimização institucional. Ignorar tal contexto e impor a guarda compartilhada significa não apenas desrespeitar a recente e expressa determinação legal, mas também perpetuar um ciclo de poder e controle, obrigando a vítima a manter um canal de diálogo e decisão conjunta com seu agressor sobre as questões mais sensíveis da vida do filho, desconsiderando a dinâmica da violência de gênero e a assimetria de poder que dela decorre (Rio Grande do Sul, 2026b).

Importante observar que nesse segundo caso analisado, o Tribunal afastou a guarda compartilhada por julgar que sua manutenção, além de desrespeitar a determinação legal,

obrigaria a genitora, vítima de violência, a manter contato com o agressor, revitimizando-a. Nesse caso, então, o Tribunal priorizou a segurança da genitora e o bem-estar da criança, reforçando que a guarda compartilhada exige harmonia, algo impossível quando existe violência doméstica devidamente comprovada.

No terceiro caso analisado, também julgamento de uma Apelação, verifica-se que, tendo sido fixada a guarda unilateral materna, com convivência paterno-filial, o genitor recorreu, buscando a fixação da guarda compartilhada. O Tribunal, contudo, sopesou que, embora não restasse claramente comprovado, havia indícios de violência doméstica e que a beligerância entre os genitores era evidente. Ademais, ponderou o Tribunal que diante do tempo em que a guarda já vinha sendo exercida de forma unilateral pela Mãe, quase 10 anos, não era benéfico para a jovem, adolescente com 14 anos, a mudança abrupta.

Visando a estabilidade emocional da adolescente, que possui um histórico médico delicado (tratamento de leucemia e transplante), sendo a mãe a principal responsável pelo acompanhamento médico e escolar desde a separação, a consolidação da situação fática vem atendendo ao melhor interesse da adolescente. O Tribunal destacou que pela idade, medidas de alteração brusca da guarda podem trazer comprometimento para a jovem e, mesmo tendo ampliado o regime de convivência virtual, deixou claro que não pode ser uma medida impositiva, ficando condicionado a vontade da filha (Rio Grande do Sul, 2026c).

Em outro caso julgado, também uma Apelação. Nesse caso, a mãe busca a reversão da sentença que fixou a guarda compartilhada da filha adolescente com o genitor. Pleiteia que o julgamento se baseie no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ, considerando o histórico de violência doméstica (física, psicológica, moral, financeira e patrimonial) praticada pelo genitor contra a mãe e a filha. O Tribunal destacou que restou comprovado nos autos a existência da violência doméstica e de medidas protetivas para a genitora e para a filha.

Nesse sentido, pontuou a relatora que a guarda unilateral em favor da genitora é a solução que melhor atende a integridade física e psíquica da adolescente, permitindo que a convivência com o genitor retome gradualmente e com supervisão. Ponderou, ainda, a decisão, que a adolescente tem 17 anos e que o distanciamento do genitor ocorre há muitos anos e que uma mudança abrupta poderia gerar prejuízos para a jovem (Rio Grande do Sul, 2026d).

O quinto julgado analisado traz uma nuance diferente dos anteriores. Assim como o primeiro julgado analisado, trata-se de decisão em agravo de instrumento, onde o Desembargador relator, Luiz Felipe Brasil Santos, julgou, de forma monocrática, pela manutenção da guarda compartilhada provisória, mesmo com histórico de violência doméstica,

por não visualizar risco direto à criança. A decisão fundamenta a fixação da guarda compartilhada por não haver sequer relatos de que o genitor tenha agido de maneira negligente ou agressiva com a criança. A violência foi dirigida somente à mulher neste caso (Rio Grande do Sul, 2026e).

O sexto julgado analisado também traz características distintas. Nesse, trata-se de julgamento de recurso de agravo de instrumento, proposto pela genitora, contra decisão que deferiu guarda compartilhada, de uma criança de poucos meses de idade e em contexto grave de violência doméstica. O Tribunal, diante da existência de cenário de violência doméstica, embora não haja resolução na esfera criminal, adotou cautela redobrada, fixando guarda unilateral para a genitora. No entendimento decisório, a guarda compartilhada deve ser afastada, pela existência de medidas protetivas em vigência, “que impõe o afastamento do genitor em relação à genitora e sua família”, tornando essa modalidade, “que pressupõe diálogo e cooperação, além de desaconselhável, faticamente inviável”, principalmente pelo perigo do dano que é manifesto e iminente, segundo o entendimento.

A decisão considera que a manutenção da guarda compartilhada obrigaria a genitora a manter contato com o agressor, violando a ordem de proteção. Fixa, portanto, guarda unilateral para a genitora, mas determina que a convivência paterno-filial passe a ocorrer, pois o conflito entre os genitores não pode determinar a supressão do vínculo entre o genitor e a filha. Assim, fixa a convivência do pai com a filha, de forma mediada, por 2 horas semanais, sempre acompanhada por alguém de confiança da genitora e que não esteja protegida pelas medidas protetivas de urgência (Rio Grande do Sul, 2026f).

O sétimo acórdão analisado, julgamento de um recurso de apelação interposto pelo genitor inconformado com a sentença que fixou a guarda unilateral para a genitora. Este acórdão reafirma a aplicação rigorosa da Lei nº 14.713/2023 para afastar a guarda compartilhada em cenários de violência doméstica e abuso de álcool e de substâncias químicas (Rio Grande do Sul, 2026g).

No mesmo sentido é o resultado da análise da oitava decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. A decisão de guarda unilateral foi mantida, pois o rompimento da relação entre os genitores ocorreu por conta de violência doméstica e, por mais que o genitor conviva com o filho, há histórico de prisão por tentativa de feminicídio. Assim, visando o melhor interesse da criança, restou mantida a guarda unilateral materna (Rio Grande do Sul, 2026h).

A nona decisão analisada, apesar de conter na ementa a expressão “violência doméstica” não tem, no texto do relatório e voto, a indicação de existência de violência, deixando de ser

analisada a manutenção ou alteração da guarda neste caso, por não interessar para os parâmetros deste trabalho (Rio Grande do Sul, 2026i).

Por fim, a décima decisão analisada, julgamento monocrático de um agravo de instrumento interposto pelo Pai contra decisão de primeiro grau que fixou a guarda compartilhada e a residência base de moradia com a mãe. Segundo o genitor, a criança possui rotina escolar e domicílio atual junto consigo. De se destacar que, neste caso, os genitores residem em cidades distintas, embora próximas. Restou comprovado que a criança está residindo com o Pai e estudando em escola na cidade de moradia do Pai (nas proximidades da residência paterna). Assim, embora tenha havido rompimento da relação entre os genitores pela existência da violência doméstica, a decisão privilegia a estabilidade da rotina escolar e o domicílio atual da criança para fins de fixar a guarda provisória compartilhada e a residência com o genitor. A decisão garante à mãe o convívio em finais de semana alternados (de sexta a segunda) e às terças-feiras. A entrega deve ser feita na escola ou intermediada pela tia materna devido a existência de medida protetiva (Rio Grande do Sul, 2026j).

Com base na análise dos acórdãos e decisões monocráticas recentes do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, observa-se um posicionamento rigoroso e alinhado à proteção integral da criança e à segurança da mulher. O Tribunal tem consolidado o entendimento de que a guarda compartilhada, embora seja a regra geral, encontra um limite intransponível no contexto de violência doméstica, na violação da medida protetiva pela necessidade de contato e na revitimização da mulher.

Observa-se nas decisões que o Tribunal entende que a guarda compartilhada é a regra do ordenamento jurídico brasileiro, mas que tal situação é mitigada nos casos em que esteja presente a violência. Nesses casos, se há a violência comprovada ou o risco, o compartilhamento deixa de ser um direito para se tornar um impedimento legal, pois a guarda compartilhada pressupõe cooperação e diálogo, sendo impossível exigir da mãe, vítima de violência doméstica, contato constante e negociações com o agressor, para tomada de decisões sobre a vida dos filhos. Exigir isso é perpetuar o ciclo de abuso.

5 Conclusão

Diante de todo o contexto apresentado, conclui-se que a Lei 14.713/2023 consolidou uma importante virada interpretativa no âmbito do Direito de Família brasileiro. A guarda evoluiu de uma fase em que era predominantemente unilateral da mãe, para uma fase em que o compartilhamento se tornou facultativo, até chegarmos ao panorama atual em que a guarda

compartilhada é a regra geral. E essa transição, especialmente com a consolidação da guarda compartilhada como regra geral, tem como eixo central os princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente, refletindo o dever solidário entre família, sociedade e Estado de garantir a proteção integral dos vulneráveis.

Porém, é importante reconhecer que o compartilhamento de responsabilidades não é um fim em si mesmo, mas um instrumento de cuidado que pressupõe um ambiente minimamente harmonioso. Assim, em contexto de violência doméstica é inviável a necessária cooperação e o diálogo exigido pelo compartilhamento da guarda, para a tomada de decisão acerca da vida, educação e criação dos filhos.

Para regulamentar essas situações, a lei 14.713/2023 surge como um corretivo necessário para evitar que a regra do compartilhamento se torne um mecanismo de perpetuação de abusos e evitar a revitimização da mulher. Portanto, a proteção da integridade física e psíquica da criança e da genitora deve prevalecer sobre o modelo de compartilhamento obrigatório sempre que a dinâmica familiar for atravessada pelo risco ou pela evidência de violência, assegurando que o "ninho" familiar não se converta em um espaço de revitimização.

E no que tange ao entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, pela análise das últimas decisões, no ano de 2026 revela um posicionamento rigoroso e alinhado aos princípios constitucionais da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente. O Tribunal tem interpretado que a guarda compartilhada, embora mantida como regra geral do ordenamento, torna-se faticamente inviável e juridicamente contraindicada em cenários de beligerância extrema ou violência comprovada. As decisões demonstram que o compartilhamento pressupõe um mínimo de cooperação e diálogo entre os genitores, elementos que são rompidos pela dinâmica de abuso e dominação, características da violência doméstica.

Observa-se, pelo exame das decisões do Tribunal gaúcho os seguintes pontos: a guarda compartilhada é afastada, nos contextos de violência, para evitar a revitimização da mulher, exigindo um contato permanente com o agressor para decidir sobre o filho. O Tribunal entende que a imposição do compartilhamento, nesses casos configuraria uma forma de revitimização institucional.

Outro ponto fundamental considerado pelo Tribunal é o necessário ambiente seguro para o desenvolvimento saudável da criança e do adolescente, de forma que se restar comprovado o risco da violência tanto para a genitora, quanto para a criança, ou contra ambos, deverá haver a aplicação irrestrita do artigo 1.584, § 2º, do Código Civil, com a fixação da guarda unilateral. Nesse caso, deve ser estabelecido um regime de convivência com o outro genitor que não importe na convivência ou contato entre ambos.

Terceiro item fundamental encontrado nas decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul é a utilização crescente do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ, reconhecendo a assimetria de poder e a vulnerabilidade das vítimas no âmbito das relações familiares. Percebe-se que este protocolo vem sendo utilizado como parâmetro em algumas decisões.

Por fim, há a ponderação de princípios, no sentido de que, embora o direito à convivência familiar, garantido constitucionalmente, seja resguardado, o Tribunal prioriza a integridade física e psíquica dos vulneráveis, condicionando o contato com o genitor agressor a regimes de visitação graduais, muitas vezes mediados ou virtuais, a fim de garantir a segurança da unidade familiar.

Em resumo, a Lei 14.713/2023 atua como um instrumento de eficácia prática na jurisprudência do Rio Grande do Sul, garantindo que o instituto da guarda não seja utilizado como mecanismo de perpetuação de ciclos de controle e violência, assegurando a supremacia do interesse do menor e a proteção das vítimas de violência doméstica no sistema de justiça.

6 Referências

AMIN, Andréa Rodrigues. Princípios orientadores do direito da criança e do adolescente. In: MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord). **Curso de direito da criança e do adolescente**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

ARAÚJO JÚNIOR, Gediel Claudino de. **Prática no Estatuto da Criança e do Adolescente**. 4. ed. Barueri: Atlas, 2026. *Ebook*

ARISTÓTELES. **Política**. São Paulo: Martin Claret, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 29 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera os Decretos-Lei nºs 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal); e dá outras providências (Lei Maria da Penha). Brasília, DF, 2006.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 02 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008**. Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Brasília, DF, 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11698.htm. Acesso em: 29 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014**. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Brasília, DF, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm. Acesso em: 29 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.713, de 30 de outubro de 2023**. Altera as Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer o risco de violência doméstica ou familiar como causa impeditiva ao exercício da guarda compartilhada, bem como para impor ao juiz o dever de indagar previamente o Ministério Público e as partes sobre situações de violência doméstica ou familiar que envolvam o casal ou os filhos.. Brasília, DF, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14713.htm#art1. Acesso em: 29 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1 de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ, 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 29 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977**. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Brasília, DF, 1977. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm. Acesso em: 29 abr. 2026.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2.491, de 24 de abril de 2019**. Altera a redação do § 2º do art. 1.584 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e acrescenta o art. 699-A à Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer o risco de violência doméstica ou familiar como causa impeditiva ao exercício da guarda compartilhada, bem como para impor ao juiz o dever de indagar previamente o Ministério Público e as partes sobre situações de violência doméstica ou familiar, envolvendo o casal ou os filhos. Brasília, DF, 2019. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicameras/-/ver/pl-2491-2019>. Acesso em: 29 abr. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 2.223.543/SP**. Quarta Turma; Relator Ministro Raul Araújo, julgado em 17/11/2025, publicado em 25/11/2025. Disponível em: scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202502620351&dt_publicacao=25/11/2025. Acesso em: 01 maio 2026.

DEL PRIORE, Mary. **Histórias íntimas: sexualidade e erotismo na história do Brasil**. São Paulo: Editora Planeta do Brasil, 2011.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. Trabalho relacionado com as investigações de L. H. Morgan. Tradução de Leandro Konder. 5.ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira S.A., 1999.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. v. 6. São Paulo: Atlas, 2015.

GAGLIANO, Pablo, S.; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: direito de família**. 16.ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2026. *E-book*.

MELLO, Adriana Ramos de. **Feminicídio: uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil**. 3ª ed. Rio de Janeiro: GZ, 2020.

MONTEIRO, Izabelle Pontes Ramalho Wanderley. Guarda compartilhada nos casos de violência doméstica do pai contra a mãe: melhor interesse da criança e do adolescente. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2020. Disponível em: https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/18852/1/IzabellePontesRamalhoWanderleyMonteiro_Dissert.pdf. Acesso em 30 abr. 2026.

PEREIRA, Rodrigo da C. **Direito das Famílias**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2026. *E-book*.

RIO GRANDE DO SUL. **Indicadores da Violência Contra as Mulheres de 2026**. Secretaria da Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: <https://www.ssp.rs.gov.br/indicadores-da-violencia-contra-a-mulher>. Acesso em: 02 maio 2026.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 53824583220258217000**. Sétima Câmara Cível. Relator: Marcelo Lemos Dornelles, 24 de março de 2026a. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 2 maio 2026.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 52825361820258217000**. Oitava Câmara Cível. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, 13 de março de 2026e. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 2 maio 2026.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 53659337220258217000**. Oitava Câmara Cível. Relator: Roberto Arriada Lorea, 12 de março de 2026f. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 2 maio 2026.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 50450219320268217000**. Primeira Câmara Especial Cível. Relator: Rada Maria Metzger Képes Zaman, 20 de fevereiro de 2026i. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 2 maio 2026.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 50421785820268217000**. Primeira Câmara Especial Cível. Relator: Rada Maria Metzger Képes Zaman, 13 de fevereiro de 2026j. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 2 maio 2026.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 50004375820228210087**. Primeira Câmara Especial Cível. Relator: Glaucia Dipp Dreher, 18 de março de 2026d. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 2 maio 2026.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 50010737820228210166**. Primeira Câmara Especial Cível. Relator: Glaucia Dipp Dreher, 18 de março de 2026b. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 2 maio 2026.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 50016840420238210002**. Oitava Câmara Cível. Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, 12 de março de 2026g. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 2 maio 2026.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 50028723920178210003**. Sétima Câmara Cível. Relator: Vera Lucia Deboni, 25 de fevereiro de 2026h. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 2 maio 2026.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 50054822820188210008**. Primeira Câmara Especial Cível. Relator: Jane Maria Köhler Vidal, 18 de março de 2026c. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 2 maio 2026.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Primeira Câmara Especial Cível. **Apelação Cível nº 50010737820228210166**. Relatora: Glaucia Dipp Dreher, 18 de março de 2026. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 30 abr. 2026.

TARTUCE, Flavio. **Direito Civil: Direito de Família**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. *E-book*.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos do Direito Civil: Direito de Família**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. *E-book*.

ZAPATER, Maíra. **Direito da criança e do adolescente**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025. *Ebook*